SENTENÇA

PROCESSO: **TC-000515.989.25.**

REPRESENTANTE: Ermeh Logística de Transporte e Guarda de Veículos Ltda.

- **Advogado:** Diego Domiciano Vieira Costa Cabral, OAB/PB n° 15.574.

REPRESENTADA: Prefeitura Municipal de Bertioga.

- **Advogados:** Roberto Esteves Martins Novaes, OAB/SP n° 63.061; Ayrton Soares Bello, OAB/SP 476.959.

ASSUNTO: **Representação,** autuada em 10/01/2025, com pedido de medida cautelar em face do Pregão Eletrônico n° 81/2024, Processo Administrativo n° 8561/2024, certame promovido pela Prefeitura Municipal de Bertioga, que tem por objetivo a contratação de empresa especializada para remoção, por guincho, de veículos apreendidos e/ou removidos pelos Agentes de Trânsito. Valor estimado: R$ 591.899,92.

EXERCÍCIO: 2024.

INSTRUÇÃO POR: UR-20 Santos / DSF-I.

RELATÓRIO

Trata o presente feito de denúncia formulada pela empresa Ermeh Logística de Transporte e Guarda de Veículos Ltda., representada pelo sócio administrador Sr. Rodrigo Pereira de Oliveira, por seu advogado e procurador[1], com pedido de medida cautelar em face do Pregão Eletrônico n° 81/2024, Processo Administrativo n° 8.561/2024, certame promovido pela Prefeitura Municipal de Bertioga objetivando a contratação de empresa especializada para remoção, por guincho, de veículos apreendidos e/ou removidos pelos Agentes de Trânsito.

A E. Presidência desta Corte de Contas ao receber os autos verificou, de início, estarem desatendidos os requisitos do § 2º do art. 219-A do Regimento Interno para processamento do Exame Prévio de Edital, haja vista ausência de adequada prova de capacidade do representante. Assim, fixou prazo de 1 (um) dia para regularização pelo autor da demanda (evento 6.1), o qual, em resposta, juntou documentos pertinentes (evento 11).

[1] Procuração acostada no evento 1.1.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-EIJ9-J309-6043-9AW6

Com o retorno do processo, verificou constar no Portal Nacional de Compras Públicas (PNCP) que o aludido certame já se encontrava na fase recursal. Assim, encaminhou o feito para distribuição aleatória e análise de situação que possa se enquadrar na previsão contida no § 3º do art. 219-A do Regimento Interno (evento 13.1).

Nessas circunstâncias, importa ser aqui reproduzido, com a devida vênia, excertos do r. Relatório da Decisão proferida pela **Exma. Relatora Conselheira Cristiana de Castro Moraes** (evento 20.1), a seguir:

> *"A impugnante narra, em suma, que a sessão de abertura do certame ocorreu em 07/01/2025, ocasião em que obteve a melhor classificação com oferta no valor de R$ 591.899,92.*
>
> *No entanto, aduz que, posteriormente, foi inabilitada, sob a alegação de que não atendia a imposição editalícia de localização no Município de Bertioga ou num raio máximo de 15 (quinze) quilômetros.*
>
> *Sustenta, entretanto, que enviou, na forma requerida, a comprovação de que possui estabelecimento dentro de referidas balizas, consoante reproduções colacionadas.*
>
> *Salienta, nessa linha de raciocínio, ter havido equívoco na eliminação da empresa, tendo em vista o preenchimento dos requisitos habilitatórios e a ausência de oferta de prazo previsto no ato convocatório para retificação e esclarecimentos quanto à documentação encaminhada, em contraste com o princípio da vinculação ao edital.*
>
> *Passa, então, a relatar que a licitante declarada vencedora (JD Auto Socorro 24hs Ltda.) não estava presente na fase de apresentação de propostas e negociações, o que coloca em xeque a possibilidade de seu êxito no certame.*
>
> *Articula que a sessão pública foi permeada por irregularidades, como a prorrogação por mais 10 (dez) minutos do andamento da fase de lances sem que houvesse registro de novas ofertas nos 2 (dois) minutos finais do período estabelecido, em contrariedade ao subitem 9.4[1];*
>
> *Frisa que a vitoriosa foi habilitada mesmo tendo se manifestado após o segundo encerramento da referida etapa, sem ter dado lance ou negociado proposta, o que resulta em não se saber nem qual foi o valor ofertado, ficando claro o tratamento diferenciado, em lesão à impessoalidade.*
>
> *Defende, assim, que tal empresa deveria ter sido eliminada da disputa.*
>
> *Em conclusão, requer a concessão de medida liminar de suspensão do certame, com o intuito de que, ao final, seja determinado o saneamento das irregularidades mencionadas".* (grifos deste julgador).

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-EIJ9-J309-6043-9AW6

Antes de analisar o pedido cautelar, **a Exma. Relatora** assinou prazo à Origem (representada) para que apresentasse justificativas e cópia do processo licitatório, além de informar sobre a situação do torneio, recomendando não realizar a homologação do certame até ulterior deliberação desta Corte.

Em resposta, o **Município de Bertioga**, por sua procuradoria jurídica, juntou cópia integral do Processo Administrativo nº 8.561/2024 (eventos 29.1 a 29.20) e esclarecimentos (eventos 30.1 e 30.2).

Válido também trazer à baila um resumo dos esclarecimentos da Origem, constante no r. Relatório da Decisão exarada pela **Exma. Relatora Conselheira Substituta – Auditora** (evento 33.1), dando conta de que a Origem:

> *"Narra, de início, que, após análise de impugnação administrativa, a competição foi aberta, tendo recebido propostas de duas empresas (a representante – inabilitada; e JD Auto Socorro 24 hs Ltda – habilitada).*
>
> *Prossegue relatando que foi apresentado recurso contra tal inabilitação, ainda não apreciado, estando o torneio paralisado.*
>
> *Sustenta que, após ter seu questionamento indeferido, a reclamante não se manifestou e concordou com os termos do edital, procurando, inclusive, atender ao requisito formulado.*
>
> *Salienta, então, que a exigência de estabelecimento em um raio de 15 km do Complexo de Segurança Municipal é pertinente ao objeto licitado, tendo relação com pontos técnicos essenciais ao bom andamento da mobilidade local, em especial em época de temporada.*
>
> *Pondera que a frequência de veículos é cada vez maior, de modo que os serviços de guinchos passam a ser fundamentais para a organização do trânsito e o respeito às leis vigentes.*
>
> *Argumenta que, na elaboração do instrumento, considerou-se a situação geográfica do município e as malhas viárias existentes, adotando-se como premissa a necessidade de atendimento das demandas em até 30 (trinta) minutos, para evitar prejuízo ao trânsito local e às vias rodoviárias, assim como ao trabalho dos agentes de trânsito que acompanham a diligência de recolhimento dos veículos.*
>
> *Chama a atenção para o caráter longilíneo de Bertioga e a dependência de rodovia estadual para acesso a alguns bairros.*
>
> *Elucida que o Complexo de Segurança se localiza no centro geométrico da cidade.*
>
> *Passa, então, a articular que, ainda que o edital preveja prazo de 10 (dez) dias par a comprovação, tal interregno não foi solicitado pela licitante, "que apresentou documento totalmente insatisfatório, qual seja, o espelho de IPTU de um imóvel, que está em nome de terceiro, deixando de apresentar Qualquer outro termo contratual que garantisse que o imóvel pertencia, ou seria de alguma maneira ocupado pela licitante."*
>
> *Consigna que a oferta de comprovações insuficientes pode vulnerar os princípios da isonomia, legalidade e vinculação ao instrumento convocatório.*

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-EIJ9-J309-6043-9AW6

> *Acrescenta que o imóvel apresentado pela representante está situado em área turística e não possui condições para abrigar os caminhões que ficarão disponíveis aos serviços devido a não ter garagem, de sorte que a contratada acabaria estacionando os veículos na rua, atrapalhando o bom andamento do trânsito, em lesão ao interesse público e a eficiência das atividades.*
>
> *Pondera que "em que pese o prazo de 10 (dez) dias, como bem ressaltado pela representante, não ficou claro que a interessada apresentaria posteriormente outros documentos que garantissem a lisura da afirmação, assim, a inabilitação foi medida imposta no sentido de defender os interesses da administração."*
>
> *Dando seguimento, menciona que não haveria razão para a inabilitação da outra concorrente por não participação na etapa de lances, devendo ser considerado o valor apresentado na proposta, que não poderá ser alterado.*
>
> *Afiança que a extensão do prazo na etapa competitiva deve ser tomado como forma de cumprimento do princípio da competitividade.*
>
> *Em sede conclusiva, menciona que a eliminação da representante constitui defesa do interesse público e decorre da incapacidade de execução do objeto licitado.* (grifos deste julgador).

Por fim, consignando seus fundamentos, entendeu não haver motivos, por ora, para a intervenção desta Corte no andamento do processo licitatório. Dessarte, determinou o encaminhamento da **Representação** à equipe de Fiscalização para competente instrução.

O **Município de Bertioga**, por sua procuradoria jurídica, em atenção à Decisão supra, juntou informações prestadas pela Diretoria de Licitações e Contratos (evento 52.1), dando conta, em suma, de que passou a providenciar o andamento ordinário do processo licitatório, julgando o recurso interposto, sendo juntadas a Decisão Administrativa e documentos correlatos (eventos 52.2 a 52.5). Defende, por fim, que restaram justificados os questionamentos formulados na representação, bem assim, a conveniência de seu arquivamento, haja vista a ausência de irregularidades que justifiquem a manutenção da suspensão do Edital.

A **Unidade Regional de Santos**, em sua instrução (evento 51.6), de início, confirmou em consulta ao Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) que os recursos administrativos interpostos foram indeferidos (eventos 51.1-3), o certame foi homologado (evento 51.4) e o contrato encontrava-se vigente (evento 51.5).

Após examinar os autos e em cotejo com os esclarecimentos da Origem, concluiu **improcedentes** as questões levantadas pela representante.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-EIJ9-J309-6043-9AW6

Sem prejuízo, propôs recomendação à Origem quanto ao Termo de Referência utilizar expressão excessivamente genérica relativa à exigência de localização de uma base operacional da contratada.

Encaminhado com vista ao **d. Ministério Público de Contas**, em duas oportunidades, o feito não foi selecionado para análise específica, sendo restituído para prosseguimento nos termos do Ato Normativo PGC 006/2014, publicado no DOE de 08/02/2014 (eventos 41.1 e 59.1).

Nesse passo, embora já adiantada a instrução, o processo foi redistribuído a este julgador por efeito da repartição de competências estabelecida na Resolução TCE/SP nº 12/2025 (eventos 65.1; evento 69, de 14/11/2025).

É o relatório.

DECISÃO

Em que pesem os bem formulados questionamentos da empresa postulante por seu i. patrono, a análise dos autos revela que a representação é improcedente.

Adoto esse caminho na esteira das r. Decisões acostadas nos eventos 20.1 e 33.1 e manifestação técnica da Unidade de Instrução juntada no evento 51.6, restando superadas as impugnações lançadas na representação.

Com efeito, nota-se que o inconformismo da digna empresa **representante** se resume em duas vertentes principais:

1. **A impugnação em face de sua inabilitação indevida e violação ao princípio da vinculação ao edital.** Sustenta que apesar de ter apresentado a melhor proposta na abertura do certame, foi inabilitada por supostamente não atender ao requisito editalício da localização no Município de Bertioga ou em raio máximo de 15 km. Afirma ter comprovado adequadamente o atendimento dessa exigência, apresentando documentos. Alega erro na decisão de sua inabilitação, ressaltando que o Edital não previu prazo para esclarecimentos ou retificação documental, violando, portanto, o princípio da Vinculação ao Edital; e

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-EIJ9-J309-6043-9AW6

2. Irregularidades na sessão pública e questionamento à habilitação da empresa vencedora. Defendeu que a empresa declarada vencedora, JD Auto Socorro 24hs Ltda., não esteve presente durante a fase de apresentação de propostas e negociações, questionando a legitimidade de sua vitória. Argumentou que houve irregularidades na sessão pública, como a indevida prorrogação da fase de lances, em desacordo com o Edital, e habilitação da vencedora mesmo após o encerramento da etapa, sem registro de lance ou negociação, em violação ao princípio da Impessoalidade, motivos para a vencedora ter sido eliminada da disputa.

A **Origem**, em resposta à notificação, esclareceu quanto os pontos acima destacados, respectivamente, em síntese, que:

1. O Edital estipulava prazo de 10 dias para apresentação da documentação comprobatória, porém a empresa não solicitou essa oportunidade e entregou um documento insuficiente, consistente apenas no espelho de IPTU de imóvel pertencente a terceiro, sem qualquer comprovação contratual que assegurasse sua posse ou utilização pela licitante; e

2. A ausência de participante na fase de lances não é motivo suficiente para sua inabilitação, devendo prevalecer o valor inicialmente ofertado na proposta, posição corroborada por jurisprudência, por exemplo, do Tribunal de Contas da União, que considera a eliminação nesses casos como formalismo excessivo. Ressalta ainda que a proposta inicial da empresa JD Auto Socorro 24 hs Ltda. estava adequada ao do valor estimado e, portanto, válida conforme a legislação vigente (Lei Federal nº 14.133/2021). Sobre a extensão do prazo em 10 minutos na etapa de lances, afirma que essa prática se enquadra no princípio constitucional da Competitividade, não resultando em prejuízo ao certame.

Nessa trilha, a **equipe da Unidade de Instrução**, em sua manifestação técnica, assinalou que:

1. Consta no Termo de Referência (especificações relativas à contratação) que *"A localização da empresa contratada deverá ser no território de município de Bertioga ou estar localizada numa distância máxima de 15 quilômetros,*

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-EIJ9-J309-6043-9AW6

a considerar o Complexo de Segurança como ponto focal. Tal solicitação se deve ao fato de que a contratada deverá atender aos chamados de atendimento de remoção, no máximo em 30 (trinta minutos), respeitado o quantitativo mínimo de veículos disponibilizados".

2. Cita o entendimento proferido pela Exma. Conselheira Substituta – Auditora (evento 33.1), de que tanto o aproveitamento da proposta inicial como lance, bem como a prorrogação da fase de lances, são eventos que se adequam ao esperado na condução do processo licitatório, não constituindo por si sós motivos para declaração de irregularidades.

Ao sentir deste juízo, em relação ao primeiro ponto, a limitação geográfica imposta às licitantes teve por objetivo garantir o atendimento tempestivo das ocorrências, requisito que reputo razoável. Na análise da decisão referente ao recurso administrativo (evento 51.3), a Origem demonstrou que o imóvel indicado pela representante consistia em uma residência de pequeno porte (casa geminada), inadequada para acomodar fisicamente os caminhões necessários à execução do contrato. Além disso, a Origem verificou que o imóvel se situa em local caracterizado como Zona Turística 1 (ZT1), onde é vedada atividade de estacionamento de veículos, um dos objetos previstos na razão social da ora representante. Assim, razoável ratificar que a Origem elucidou com êxito esse ponto da representação.

No que tange à segunda questão, considero também como a instrução, uma vez que já fora afastada em Decisão proferida pela Exma. Relatora Conselheira Substituta – Auditora (evento 33.1), conforme trecho a seguir:

> *"Com efeito, em relação ao aproveitamento pela Prefeitura da proposta inicial da concorrente da representante, mesmo sem referida empresa ter ofertado lances, convém observar que se trata de conduta que não aparenta violar disposição normativa, além de buscar, em tese, o aproveitamento dos atos praticados no torneio. Em caminho semelhante, a prorrogação do período para o lançamento de novos valores pelos licitantes na etapa competitiva caminha, ao menos em tese, no sentido de obter o preço mais vantajoso possível à Administração (...)"*

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-EIJ9-J309-6043-9AW6

Assim, concluo que não foi demonstrada a efetiva ocorrência de prejuízos à transparência, competitividade e economicidade do certame, não restando configurada conduta da Administração Pública que caracterize violação aos princípios da legalidade e da vinculação ao edital e ao contrato.

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE** a presente Representação, determinando seu respectivo arquivamento, excetuando-se eventuais atos pendentes de apreciação.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e. TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se por extrato.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Gab. VAP., em 26 de novembro de 2025.

Valdenir Antonio Polizeli
Conselheiro Substituto - Auditor
(Assinado digitalmente)

pcsn.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-EIJ9-J309-6043-9AW6